

**Registro: 2025.0000354921**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1072961-10.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado JESULINO JARDIM MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial de Presidentes

**VOTO Nº: 70218**

**Agravo Interno Cível Nº: 1072961-10.2023.8.26.0100/50000**

**COMARCA: São Paulo**

**Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

**Agravado: Jesulino Jardim Macedo**

**Ementa:** DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM CASO DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 27 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios em contrato bancário.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

**III. RAZÃO DE DECIDIR**

3. Ao julgar o tema 27, o E. STJ assim decidiu: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, relativamente ao tema dos juros remuneratórios. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo ao caso. Indica que houve alteração jurisprudencial, e que a aferição da abusividade dos juros depende de exame do caso concreto. Destaca que a taxa média de mercado não deve ser o único parâmetro para verificar a abusividade.

**É O RELATÓRIO.**

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.061.530/RS (tema 27), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no âmbito dos contratos bancários, as instituições financeiras não se sujeitam à Lei da Usura, acrescentando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% não indica, por si só, abusividade. Logo, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, condicionada à caracterização da relação de consumo e à demonstração da abusividade ante as peculiaridades do julgamento em concreto (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor). Confira-se a fls.430/431.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 344/351) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela existência de abusividade no caso concreto, afastando a taxa de juros contratada, com determinando sua limitação à taxa média de mercado apurada pelo BACEN.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Por igual, não lhe assiste razão quando defende a manutenção dos juros remuneratórios previstos no contrato. Verdade que a estipulação de juros remuneratórios acima de 12%*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

*a.a., por si só, não pode ser considerada abusiva (Súm. 382/STJ). Todavia, no caso em tela, as taxas aplicadas pela parte requerida (22% a.m. e 987,22% a.a. - fls. 24) são exorbitantes, conforme se verifica pela comparação com a taxa média de mercado para a mesma modalidade de empréstimo na época da contratação. Com efeito, em dezembro/15, o Bacen informa que as taxas médias de mercado para as operações de “crédito pessoal não consignado/pessoa física” foram de 6,70% a.m. e 117,71% a.a., conforme consta na tabela divulgada no site, séries 25.464 e 20.742 Assim, considerando que a taxa aplicada pela parte requerida supera em mais de duas vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, resta evidente a abusividade na medida em que coloca o devedor em desvantagem exagerada consoante entendimento firmado no STJ, no julgamento do REsp. 1.061.530/RS sob o rito dos recursos repetitivos, com a fixação das seguintes teses: (...)” (fls. 349).*

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

**HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**  
**Presidente da Seção de Direito Privado**